



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

Aplicado

LEI Nº 1.196 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Laranjal Paulista.

Eu, HERMELINDO PILLON, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de Laranjal Paulista.

§ ÚNICO - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário em face da Administração Municipal.

ARTIGO 2º - Para efeito deste Estatuto, Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público e criado por lei com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres públicos municipais.

§ 1º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros observadas as condições prescritas em Lei e Decreto.

§ 2º - Os cargos de que trata o presente Estatuto são os de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

ARTIGO 3º - Os vencimentos de cargos públicos municipais obedecerão a padrões básicos previamente fixados em Lei.

ARTIGO 4º - É vedado o serviço gratuito de cargos de que trata este Estatuto.

ARTIGO 5º - O sistema de classificação de cargos, a Organização Geral do Quadro de Pessoal, bem como as disposições e procedimentos relativos a promoção e ao acesso são os definidos em LEI e REGULAMENTOS especiais.

TÍTULO II

Do Provimento e da vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

ARTIGO 6º - Os cargos Públicos Municipais são providos -

- I - NOMEAÇÃO
- II - PROMOÇÃO
- III - ACESSO
- IV - REINTEGRAÇÃO
- V - READMISSÃO
- VI - APROVEITAMENTO
- VII - REVERSÃO
- VIII - TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 7º - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, através de decreto e respeitadas as prescrições legais.

§ ÚNICO - O decreto de provimento conterá necessariamente seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem -
ter posse:

- a) - o cargo vago com todos os elementos de identificação motivo de vacância e o nome do ex-ocupante;
- b) - fundamento legal e o padrão de vencimento correspondente ao cargo a que se dará provimento.

SEÇÃO I

.....continua a fls. 2.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N. _____

Assessor
- 2 -

Da nomeação SUB-SEÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 8º - As nomeações serão feitas:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de LEI, assim deva ser provido.

§ 1º - A nomeação para os cargos de provimento efetivo (de carreira ou isolado) será precedida da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - A nomeação para cargos isolados de provimento em comissão especificados em LEI, de livre nomeação e exoneração, prescindirá de concurso.

ARTIGO 9º - As nomeações obedecerão a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

ARTIGO 10 - Será tornada sem efeito por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SUB-SEÇÃO II

Do Estágio Probatório

ARTIGO 11 - Estágio Probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário municipal nomeado para o cargo de Provimento efetivo de classe isolada ou inicial de carreira.

§ ÚNICO - No período de estágio Probatório serão apurados os seguintes requisitos:

- a) - Idoneidade Moral
- b) - Eficiência
- c) - Disciplina
- d) - Assiduidade

ARTIGO 12 - Sem prejuízo do sistema existente de avaliação do mérito deste, o Chefe da Unidade de Serviço onde o funcionário realiza o estágio probatório, 3 (três) meses antes do término deste, tendo em conta os requisitos especificados no parágrafo único do artigo anterior informará sobre o mesmo ao órgão pessoal.

§ 1º - O órgão de Pessoal emitirá em seguida, parecer escrito definindo-se a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Se contrário a confirmação, dar-se-á vista do parecer ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa.

§ 3º - Ao considerar o parecer e a defesa o órgão competente, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se a decisão do órgão competente for pela permanência do estagiário, o ato de nomeação estará automaticamente ratificado.

§ 5º - O processo de apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 11 deste Estatuto, deverá concluir-se a tempo de poder ser feita a exoneração do funcionário antes de findar o período de estágio.

ARTIGO 13 - O funcionário que for nomeado para o cargo público municipal, após ter adquirido estabilidade, ficará isento de novo estágio probatório.

SUB-SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 14 - A substituição se dará automaticamente ou em dependência de ato da Administração Municipal.

.....continua a fls. 3.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N. _____

Offício

- 3 -

§ 1º - A substituição automática será gratuita, quando porém exceder de 30 (trinta) dias será remunerada e por todo o período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetivará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 3º - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que direito algum lhe caiba de ser ali provido efetivamente.

§ 4º - O substituto poderá optar pelos vencimentos do cargo de que é ocupante efetivo ou pelos do cargo em substituição remunerada, no caso de função gratificada, esta será acrescida aos seus respectivos vencimentos.

§ 5º - Os funcionários municipais que tenham dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade, de acordo com prescrição legal ou regimental, dependendo de aprovação do Prefeito serão substituídos por funcionários de confiança dos mesmos observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 deste Estatuto.

ARTIGO 15 - Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou a vacância do cargo.

SUB-SEÇÃO IV

Do Concurso

ARTIGO 16 - A nomeação para cargo de classe inicial ou para a primeira investidura em cargo de carreira ou isolado, será efetuada mediante aprovação prévia em concurso público de provas escritas e subsidiariamente, de provas práticas ou prático orais.

§ 1º - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá também, provas de títulos.

§ 2º - Na efetuação de acesso, transferência, permutação e readaptação, exigir-se-á prova interna de habilitação.

§ 3º - Prescindi de concurso e nomeação para cargos em comissão, declarados em LEM de livre nomeação e exoneração.

ARTIGO 17 - A aprovação em concurso não cria direito a nomeação, mas esta quando se der, obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Em caso de empate na classificação terá prioridade para nomeação o candidato pertencente ao serviço público municipal e existindo mais de um nestas condições o mais antigo.

§ 2º - Se houver empate entre candidatos que não pertençam ao serviço público municipal, a decisão será a favor do mais idoso.

ARTIGO 18 - Os concursos serão realizados conforme dispõe a Lei de Organização dos Sistema Administrativo Municipal.

§ UNICO - Os regulamentos, instruções e exames referentes aos concursos, assegurarão a fiel observação dos dispositivos legais e regulamentos referentes ao cargos públicos.

ARTIGO 19 - Na realização dos concursos, sem prejuízo de outros requisitos, observar-se-á a seguinte orientação:

I - Os concursos serão realizados quando a administração municipal julgar oportuno e seu resultado terá validade de 1 (um) ano, a contar da data da homologação, prorrogável por igual prazo a critério da administração;

II- O concurso, uma vez aberto deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses;

.....continua a fls. 4.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N. _____

Offício

- 4 -

III - Só se publicará edital de concurso para provimento de cargos sujeitos a essa exigência, quando se extinguir o período de validade do concurso anterior, em que exista candidato aprovado e não convocado para a investidura;

IV - Os editais deverão conter as exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificação que acompanha a especificação do cargo;

V - Os editais estabelecerão os limites de idade para a inscrição em concurso, tendo-se em vista a natureza das atribuições e especificações do cargo, assim como circunstâncias especiais, a critério da administração;

VI - Independente do limite de idade a inscrição em concurso de ocupantes de cargo ou função pública municipal;

VII - Encerradas as inscrições, legais e regularmente processadas, não se abrirão novas antes da realização do concurso para a qual foram elas promovidas;

VIII - Aos candidatos se assegurarão meios de recurso nas fases de homologações das inscrições e resultados.

SUB-SEÇÃO

Da Posse

ARTIGO 20 - Posse é a investidura em cargo público municipal ou em função gratificada.

§ 1º - Não haverá posse em casos de promoção ou reintegração.

§ 2º - Só poderá ser empossado em cargo público municipal quem atender aos seguintes requisitos:

- a) - ser brasileiro;
- b) - ter completado 18 anos de idade;
- c) - estar no gozo de direitos políticos;
- d) - não estar em falta com a obrigação eleitoral;
- e) - haver cumprido as obrigações e os encargos para com o serviço militar;
- f) - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica oficial;
- g) - Ter-se habilitado previamente no concurso público, nos termos dos dispositivos deste Estatuto, ressalvados os casos excluídos desta exigência;
- h) - satisfazer aos requisitos prescritos para o desempenho de determinados cargos;
- i) - apresentar declaração dos bens que constituem o seu patrimônio;
- j) - ter boa conduta;
- k) - estar quite com a fazenda municipal.

§ 3º - Não serão exigidas as provas referentes aos requisitos das letras a, b e g do parágrafo anterior, quando do provimento por reintegração, aproveitamento ou reversão.

ARTIGO 21 - No ato da posse, o candidato deverá declarar por escrito se é titular de outro cargo ou função pública.

§ UNICO - Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será suspensa até que, respeitados os prazos do artigo 26 deste Estatuto, se comprove inexistir aquela.

ARTIGO 22 - Para a investidura dos cargos de provimento em comissão a posse será dada pelo Prefeito.

§ 1º - O Prefeito dará posse, também, aos servidores municipais a serem investidos em funções de Chefia ou assessoramento.

.....cont. a fls. 5.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

affricon

- 5 -

mento.

§ 2º - Para o cargo de provimento efetivo a posse será dada pelo titular do órgão competente, diretamente subordinado ao Prefeito.

ARTIGO 23 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

§ ÚNICO - Constará ainda, obrigatoriamente, do termo de posse a declaração de bens apresentada pelo funcionário.

ARTIGO 24 - Em casos especiais, a critério da administração, poderá haver a posse mediante instrumento de procuração pública.

ARTIGO 25 - Cumpre ao Prefeito ou a quem der posse sob pena de responsabilidade, fazer verificar se foram atendidas as condições legais para a investidura.

ARTIGO 26 - A posse deverá verificarse no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do decreto de nomeação, através da imprensa local, ou por edital afixado na portaria do edifício-se da Prefeitura.

§ 1º - O prazo a que se refere o presente artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, antes do término dos primeiros 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se a posse não se der no prazo estabelecido no presente artigo e § 1º a nomeação será declarada sem efeito, por decreto do Prefeito.

SUB-SEÇÃO VI

da Fiança

ARTIGO 27 - Fiança é a garantia dada pelo funcionário municipal que tenha valores públicos sob sua guarda ou responsabilidade de acordo com a prescrição legal ou regimental.

ARTIGO 28 - Não poderá entrar em exercício, sem prévia prestação de fiança, aquele funcionário municipal que for nomeado para outro cargo cujo provimento depende do cumprimento desta exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

- a) - em dinheiro;
- b) - em apólices de seguro funcional emitidas por institutos ou empresas legalmente autorizadas;
- c) - em títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º - Não se permitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento de ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja inferior ao prejuízo apurado.

§ 4º - A fiança dos funcionários a que se refere o artigo anterior responderá pela gestão dos substitutos, na forma do parágrafo 5º do artigo 14 deste Estatuto.

SUB-SEÇÃO VII

Do Exercício

ARTIGO 29 - Ao chefe da unidade administrativa, para onde for o funcionário, compete dar-lhe exercício.

ARTIGO 30 - No assentamento individual do funcionário serão registrados o início, a interrupção e o reinício do exercício.

§ 1º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará-

.....continua a fls. 6.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

Offício

- 6 -

ao órgão de pessoal os elementos necessários a abertura do assentamento individual.

§ 2º - O chefe da unidade administrativa em que o funcionário tenha exercício, comunicará ao órgão de pessoal o início do exercício, e as alterações que neste venha a ocorrer.

ARTIGO 31 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração,

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O exercício não se interrompe com a promoção e passa a ser contado na nova classe, a partir da publicação do decreto que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário promovido ou removido, quando licenciado ou afastado nos termos dos itens II, III e IV do Artigo 100 desse Estatuto, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 3º - O requerimento do interessado, o prazo dos itens I e II do presente artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

ARTIGO 32 - O funcionário Municipal só poderá ter exercício no órgão administrativo em que estiver lotado.

§ ÚNICO - A remoção do funcionário de sua unidade administrativa para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos em Lei, mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo definido.

ARTIGO 33 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

ARTIGO 34 - Não poderá o funcionário ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com onus para os cofres públicos, sem autorização expressa do Prefeito.

ARTIGO 35 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município em prazo superior a 3 (três) meses com onus para os cofres deste, deverá prestar serviços por tempo equivalente ao dobro da duração do estudo ou aperfeiçoamento.

§ 1º - O município será indenizado de quantia total dispendida na missão, inclusive os vencimentos e vantagens concedidas, se não for satisfeito o prazo de serviço estabelecido pelo presente artigo.

§ 2º - A duração do estudo ou aperfeiçoamento, fora do município de que trata este artigo, não poderá exceder de 2 (dois) anos.

ARTIGO 36 - Quando colocado a disposição de qualquer órgão do Governo Federal ou Estadual, de Autarquia, entidade de Economia Mista ou de outro Município o funcionário não terá direito aos vencimentos e vantagens do cargo.

§ 1º - Não poderá o funcionário permanecer a disposição de outro órgão por mais de 4 (quatro) anos de exercício no município contados da data da reassunção de seu cargo.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, Estado e Município, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração Municipal enquanto perdurar o comissionamento.

§ 3º - O tempo prestado pelo funcionário na forma do presente artigo, será contado integralmente para todos os efeitos.

.....continua a fls. 7.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

offício
- 7 -

ARTIGO 37 - O número de dias gastos pelo funcionário em viagem para entrar em exercício, será computado para todos os efeitos como de efetivo exercício.

ARTIGO 38 - Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado o funcionário que for preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

SEÇÃO II Da Promoção

ARTIGO 39 - Promoção é o ato que concede ao funcionário efetivo, pelo princípio do merecimento a passagem a cargo da classe imediatamente, dentro da respectiva carreira.

§ 1º - As promoções obedecerão em conjunto as seguintes condições obedecidas os seguintes pesos:

- a) - Mérito.....Peso 7
- b) - Tempo de Cargo.....Peso 2
- c) - Idade.....Peso 1

ARTIGO 40 - Para aferição do mérito, com vista a promoção deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos;

I - Possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será averiguado nos termos e condições regulamentares;

II - Demonstrar eficiência, assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres nos termos e condições regulamentares.

ARTIGO 41 - O tempo no cargo será determinado pelo período de efetivo exercício na classe a que pertence o cargo.

ARTIGO 42 - Serão considerados de efetivo exercício:

I - Os afastamentos previstos no artigo 38 deste Estatuto;

II - O período de trânsito;

III - O tempo de exercício efetivo na classe anterior, - quando ocorrer fusão de classe.

ARTIGO 43 - Não terá direito à promoção o funcionário -- que não estiver em exercício no cargo.

ARTIGO 44 - O funcionário só poderá concorrer à promoção após interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na sua classe.

ARTIGO 45 - O órgão competente preparará tantas listas de promoção quantas forem as classes existentes e em cada uma, deverá constar tantos nomes de funcionários classificados quantos forem as vagas a preencher, mais dois, quando o número de candidatos o permitir.

ARTIGO 46 - Desde que se julgue preterido nas promoções, o funcionário poderá recorrer ao Prefeito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Decreto que as efetivara.

§ ÚNICO - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia, após 30 (trinta) dias do encaminhamento ao Prefeito do relatório do órgão competente para julgar as promoções.

ARTIGO 47 - Se a promoção for declarada sem efeito, novo decreto será expedido simultaneamente em favor de quem a ela tenha efetivo direito.

.....continua a fls. 8.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N. _____

Alfresco
- 8 -

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente, salvo na hipótese de sua comprovada má fé ou dolo, não será obrigado a restituir o que tiver recebido em excesso.

§ 2º - O funcionário a quem deveria ser atribuída a promoção receberá indenização equivalente a diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito.

ARTIGO 48 - O funcionário indiciado em processo administrativo, afastado preventivamente, ou não deverá ter seu nome incluído na lista de promoção mas só terá assegurada a mesma se - do processo administrativo a que responder não resulte pena de suspensão.

§ ÚNICO - Tornada sem efeito a punição, o funcionário gozará dos efeitos da promoção a partir da publicação desta, inclusive quanto aos vencimentos da nova classe.

ARTIGO 49 - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente o funcionário que:

a) - Tiver sido aprovado com melhor grau em curso de treinamento para as atribuições do cargo de classe objeto da promoção instituído oficialmente por qualquer entidade de serviço público;

b) - Tiver alcançado maior número de pontos na apuração - a que se refere o item I do artigo 40 deste Estatuto;

c) - Tiver obtido maior número de pontos na apuração a - que se refere o item II, do artigo 40 deste Estatuto;

d) - Contar maior tempo de serviço público municipal.

ARTIGO 50 - Independente de posse o provimento de cargo -- por promoção.

SEÇÃO III

Do Acesso

ARTIGO 51 - Acesso é o ato da passagem do funcionário - pelo princípio do mérito presente a devida qualificação, a vaga existente em classe a fim de nível mais elevado, isolada ou pertencente a série de classes.

ARTIGO 52 - Os cargos de provimento através de concurso público ou de acesso serão preenchidos preferencialmente por essa última modalidade.

ARTIGO 53 - O acesso será possível após habilitação em concurso interno, ao qual apenas poderão concorrer os ocupantes da classe que possibilita acesso ao cargo em tela.

ARTIGO 54 - Independente de posse o provimento de cargo por acesso.

ARTIGO 55 - É de 3 (três) anos de efetivo exercício na - classe, o interstício mínimo para concorrer ao acesso, podendo - ser reduzido de 2 (dois) quando não houver funcionário que possua aquele tempo.

ARTIGO 56 - Não havendo número suficiente de candidatos - em condições de por acesso, preencherem vagas existentes, poderão estas serem postas em concurso público.

SEÇÃO IV

Da Reintegração

ARTIGO 57 - A reintegração, ato que decorre da decisão - administrativa ou judiciária, passada em julgada é o reingresso - no serviço público da Prefeitura com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

ARTIGO 58 - A reintegração se dará:

.....continua a fls. 9.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

Offício
- 9 -

- I - No cargo ocupado anteriormente;
- II - Se o cargo a que se refere o item anterior houver sido transformado, no cargo resultante da transformação;
- III - Se o cargo referido no item I, tiver sido extinto em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ UNICO - Não sendo possível fazer reintegração na forma deste artigo, será o funcionamento posto em disponibilidade, no cargo que exercia.

ARTIGO 59 - Reintegrado judicialmente o funcionário, que lhe tiver ocupado o lugar será exonerado de pleno ou será reconduzido, se for o caso, ao cargo anterior, mas, sem direito a indenização.

ARTIGO 60 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica, verificada a incapacidade para o exercício do cargo ou função, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO V

Da Readmissão

ARTIGO 61 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa no serviço público da Prefeitura sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido tem assegurada a contagem de tempo de serviço anterior para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 3º - A readmissão deverá ser feita preferencialmente no cargo em que tinha exercício o funcionário, mas poderá, também, ser feita em outro de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 4º - A readmissão em cargo de carreira só se fará em vaga a ser preenchida por promoção.

ARTIGO 62 - A readmissão deverá atender, sempre que possível aos interesses da Administração Municipal.

SEÇÃO VI

Do Aproveitamento

ARTIGO 63 - Aproveitamento é o reingresso no Serviço Público Municipal, do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-officio" respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental mediante inspeção médica.

ARTIGO 64 - Obrigatoriamente, o aproveitamento se fará no mesmo cargo ou em cargo de classe de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupados.

ARTIGO 65 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

ARTIGO 66 - Será tornada sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ UNICO - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica será decretada a aposentadoria.

SEÇÃO IX

Da Reversão

.....continua a fls. 10.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

- 10 -

ARTIGO 67 - Reversão é o ato que determina o reingresso, no serviço Público Municipal do funcionário aposentado, quando, após verificação, em processo não mais subsistem os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício";

§ 2º - Para que a reversão se efetue, é mister que o aposentado:

- I - Não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;
- II - Não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade;
- III - Seja considerado apto para o exercício do cargo ou função em inspeção médica.

ARTIGO 68 - A reversão far-se-á de preferência ao mesmo-cargo anterior.

ARTIGO 69 - O aposentado poderá reverter-se ao Serviço Público Municipal, em outro cargo, a critério do Prefeito, em casos especiais, respeitando-se o padrão de vencimentos, a qualificação profissional e a habilitação legal.

SEÇÃO VIII

Da Transferência

ARTIGO 70 - Transferência é o provimento de funcionário efetivo em cargo vago de carreira ou isolado, de provimento efetivo, do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração.

ARTIGO 71 - A transferência far-se-á:

- I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II - Ex-offício, no interesse da Administração respeitada a habilitação profissional.

§ ÚNICO - A transferência a pedido, para cargo de carreira, só se dará para vaga a ser preenchida por promoção e só poderá ser efetivada no mês seguinte ao fixado para as promoções.

ARTIGO 72 - Caberá a transferência:

- I - de uma para outra série de classe;
- II - de uma série de classe isolada de provimento efetivo;
- III - de uma classe isolada de provimento efetivo para uma série de classes;
- IV - de uma para outra classe isolada de provimento efetivo.

§ ÚNICO - No caso do item II, a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

ARTIGO 73 - A transferência prevista no artigo anterior fica condicionada a comprovação das respectivas qualificações.

ARTIGO 74 - A transferência por permuta será processada mediante requerimento firmado por ambos os interessados, respeitados, o disposto na presente seção.

ARTIGO 75 - Nenhum funcionário poderá ser transferido; - "ex-offício", para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses anteriores e no de três meses posteriores as eleições.

§ 1º - é vedada a remoção ou transferência, "ex-offício" - do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

ARTIGO 76 - O interstício para a transferência será de --

.....continua a fls. 11.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

Assinatura

- 11 -

365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo - isolado.

SEÇÃO IX Da Remoção

ARTIGO 77 - Remoção é o ato mediante o qual se processa a movimentação do funcionário que passa a ter exercício em outro órgão ou unidade administrativa, preenchendo claro de lotações sem modificar, entretanto, a sua situação funcional.

ARTIGO 78 - A remoção, que se processara a pedido do funcionário ou "ex-offício" poderá ser feita:

- I - de um para outro órgão administrativo;
- II - de uma para outra unidade do mesmo órgão administrativo.

§ 1º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão ou unidade administrativa.

§ 2º - Por efeito de remoção, o servidor não poderá receber atribuições estranhas às especificadas para a sua classe.

ARTIGO 79 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

ARTIGO 80 - Não poderá ser removido o funcionário investido em função legislativa, bem como qualquer servidor nos períodos previstos no artigo 75, deste Estatuto.

SEÇÃO X Da Readaptação

ARTIGO 81 - Readaptação é a atribuição ao funcionário de funções mais compatíveis com sua capacidade física, intelectual ou vocacional.

ARTIGO 82 - A readaptação será feita, "ex-offício", na mesma classe ou em classe diferente.

§ 1º - A readaptação se fará pela atribuição de novo cargo ao funcionário, respeitadas as funções inerentes a carreira a que pertencer ou mediante transferência.

§ 2º - A readaptação não implicará em descenso ou aumento de vencimento ou remuneração e será precedida de inspeção médica.

CAPÍTULO II Da Vacância

ARTIGO 83 - Vacância é o estado de um cargo público que não tem ocupante e que decorre de:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Promoção
- IV - Acesso
- V - Transferência
- VI - Posse em outro cargo de acumulação proibida
- VII - Aposentadoria
- VIII - Falecimento

ARTIGO 84 - Exoneração é a extinção das relações jurídicas que unem o funcionário ao Serviço Público Municipal.

ARTIGO 85 - Dar-se-a a exoneração:

- I - a pedido
- II - "ex-offício", nos seguintes casos:
 - a) - quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;

.....continua a fls. 12.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N. _____

- 12 -

b)- quando o funcionário não satisfazer as condições do estágio probatório,

c)- quando o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 1º - No curso de licença para tratamento de saúde, concedida por autoridades competente, o funcionário não poderá ser exonerado.

§ 2º - O funcionário submetido a processo administrativo somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo a que responder e ficar reconhecido como isento de responsabilidade.

§ 3º - O decreto de exoneração terá efeito a partir de sua publicação.

ARTIGO 96 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata aquela em que o funcionário completa 70 -- (setenta) anos de idade.

III - da publicação

a)- da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta ultima medida, se o cargo já estiver criado;

b)- do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso,

c)- da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TITULO III

Dos direitos e Vantagens

CAPITULO I

Do Tempo de Serviço

ARTIGO 97 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 -- (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para 1 (um) anos, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 98 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias, a qualquer título;

II - casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização da cerimônia civil;

III - luto;

IV - licença médica ao funcionário acidentado em acidente em serviço ou ataca de doença profissional como, também, mas até o limite máximo de 2 (dois) anos se cometido de moléstia con signada no item II, do artigo 116 e outras indicadas em Lei;

V - licença a funcionaria gestante;

VI - licença prêmio;

VII - convocação para o serviço militar, júri e outros - serviços obrigatórios por Lei,

VIII - desempenho de mandato de Prefeito, de Vice-Prefeito e vereador do próprio município;

IX - missão ou estudo, quando o afastamento for expressamente autorizado pelo Prefeito;

X - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

XI - exercício de cargo de provimento em comissão em or

.....continua a fls. 13.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

Offício
- 13 -

ção do Governo Federal ou Estadual, de Autarquia ou de outro município;

XII - afastamento por inquerito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado inocente ou se a pena imposta tenha sido de repreensão;

XIII - prisão, se ocorrer a solteira, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação.

ARTIGO 89 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

V - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público cujo regime jurídico do pessoal seja estatutário;

VI - o tempo de desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou de outro município;

VII - o tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de qualquer moléstia infecto-contagiosa grave, desde que esse afastamento tenha sido imposto compulsoriamente pela administração municipal.

§ 1º - o tempo de serviço não prestado ao município somente será computado a vista de certidão emanada de órgão competente ou sentença judicial.

§ 2º - O funcionário que quando por interesse de serviço não tenha gozado licença prêmio terá o tempo da licença contado em dobro para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 90 - é vedada a soma de tempo de serviço prestado simultaneamente, em cargo ou funções da União, Estado, Município ou Autarquia.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

* ARTIGO 91 - Estabilidade é a garantia de inadmissibilidade do funcionário efetivo com estágio probatório completo.

ARTIGO 92 - O funcionário lotado em cargo de provimento efetivo adquire a estabilidade no serviço público depois de 2 (dois) anos de exercício, se provido por concurso público.

§ ÚNICO - Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário, se não prestar concurso público.

ARTIGO 93 - Adquirida a estabilidade, o funcionário poderá perder o cargo por:

I - demissão decorrente de sentença judicial definitiva;

II - decisão de inquerito administrativo, em que se lhe tenha sido assegurada plena defesa.

ARTIGO 94 - O funcionário em estágio só poderá ser demitido do cargo em consonância com o artigo 12 deste Estatuto ou mediante processo administrativo, concluído antes de findo o período de estágio.

CAPÍTULO III

Das férias

.....continua a fls. 14.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

Assinatura

- 14 -

ARTIGO 95 - O funcionário municipal gozará obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, após cada 12 (doze) meses de exercício, de acordo com escala elaborada pela chefia do órgão administrativo em que estiver lotado.

§ 1º - É proibido levar a conta de férias quaisquer faltas ao trabalho.

§ 2º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens, exceto gratificação por serviço extraordinário.

§ 3º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

§ 4º - Findo o prazo haverá nova inspeção, devendo o laudo médico optar pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ARTIGO 96 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, a critério do Prefeito, mas, em nenhuma hipótese, por mais de dois períodos.

ARTIGO 97 - O funcionário em gozo de férias não é obrigado a interrompê-las por motivo de promoção, transferência, ou remoção.

ARTIGO 98 - As férias dos membros do magisterio continuam a ser regidas pelas respectivas leis especiais, aplicando-se subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

ARTIGO 99 - É facultativo ao funcionário gozar as férias onde lhe convier, devendo, porém, comunicar ao chefe seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

ARTIGO 100 - Será concedida licença:

- I - a prêmio;
- II - para tratamento de saúde;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - a funcionária gestante;
- V - para o serviço militar;
- VI - para tratar de interesses particulares.
- VII - por afastamento do cônjuge.

§ 1º - Será concedida licença ao funcionário para tratamento de moléstias, dependentes de notificação compulsória, de caráter profilático, a critério da autoridade médica sanitária.

§ 2º - Os funcionários licenciados nas condições do parágrafo anterior terão direito a todas as vantagens do cargo.

ARTIGO 101 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a funcionários em comissão.

ARTIGO 102 - A licença dependente de inspeção médica - será concedida pelo prazo indicado no laudo.

ARTIGO 103 - Finda a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, caso não tenha obtido, em tempo sua prorrogação.

ARTIGO 104 - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido.

§ 1º - O pedido de prorrogação de licença deverá ser apresentado até 3 (três) dias antes da expiração do seu prazo.

§ 2º - Indeferido o pedido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

.....continua a fls. 15.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

[Assinatura]

- 15 -

§ 3º - Será considerada prorrogação, a licença concedida - dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término anterior.

ARTIGO 105 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do item V do artigo 100, do item II do artigo 115 e do artigo 126 deste Estatuto.

§ 1º - Expirado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença, o funcionário terá que submeter a nova inspeção médica e, se for considerado inválido para o serviço público, aposentado.

§ 2º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, o tempo necessário a inspeção médica será considerado prorrogação.

ARTIGO 106 - A competência para a concessão de licença é do Prefeito, podendo ser, por este delegado.

ARTIGO 107 - O funcionário em gozo de licença comunicará - ao seu chefe imediato, o endereço onde poder ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença Prêmio

ARTIGO 108 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no - serviço público municipal ao funcionário que a requerer, conceder-se-a licença prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da - licença.

§ 2º - Para efeito de licença prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo ou - função, qualquer que seja sua forma de provimento.

§ 3º - A licença prêmio poderá ser concedida em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias corridos por semestre.

§ 4º - O direito de licença prêmio não tem prazo para ser - usufruído.

ARTIGO 109 - Não será concedida licença prêmio ao funcionário que, em cada quinquênio, tenha:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente mais de 30 (trinta) dias no período;
- III - gozado licença;
 - a)- para tratamento de saúde, desde que exceda a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
 - b)- para o trato de interesse particulares;
 - c)- por motivo de doença em pessoa da família, desde que exceda a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
 - d)- por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário civil ou militar, por mais de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 110 - O pedido de concessão de licença prêmio deverá - ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pelo - órgão competente.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 111 - Quer seja o pedido ou "ex-offício", a licença para tratamento de saúde dependerá de prévia inspeção médica.

§ UNICO - A inspeção médica deverá realizar-se, sempre que - necessário, na residência do funcionário.

ARTIGO 112 - A doendo fora da sede do município e não podendo se locomover, o funcionário submeter-se-a a inspeção em - serviço oficial de saúde da localidade em que se encontrar.

.....continua a fls. 16.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N. _____

[Assinatura]

- 16 -

§ 1º - O laudo ou atestado emitido pelo serviço de saúde indicará a natureza da moléstia, a data inicial do impedimento do funcionário e o prazo de licença que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não existindo serviço médico oficial na localidade, será admitido atestado passado por médico particular, com as mesmas indicações do parágrafo anterior.

ARTIGO 113 - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido, com pena de suspensão, que vigorará até se verificar a inspeção.

ARTIGO 114 - No curso da licença o funcionário poderá -- ser examinado, a pedido ou "ex-offício", sendo obrigado a reassumir imediatamente o exercício, se for considerado apto para o trabalho sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

ARTIGO 115 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

ARTIGO 116 - Será com vencimento ou remuneração integral a licença concedida ao funcionário.:

I - Para tratamento de saúde;

II - ataque de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, penfeco foliaceo, cegueira, lepra, leucemia, paralisia ou cardiopatia grave;

III - acidentado em serviço ou ataque de doença profissional.

§ ÚNICO - A licença a que se referem os itens II e III - será concedida, se a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

ARTIGO 117 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, com perda total do vencimento ou remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

ARTIGO 118 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente ou descendente até segundo grau, -- conjuge e permanente e que esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico oficial.

§ 2º - A licença de que trata o presente artigo será -- concedida:

a) - com o vencimento ou remuneração integral, até 4 -- (quatro) meses;

b) - com $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos vencimentos ou remuneração quinto ao sexto mês;

c) - com $\frac{1}{3}$ (um terço) dos vencimentos ou remuneração -- do sétimo ao décimo segundo mês;

d) - sem remuneração após 12 (doze) meses.

§ 3º - Se a pessoa houver adoecido fora dos limites do município, poderá a inspeção ser realizada pelo serviço oficial de saúde da localidade, ficando o funcionário obrigado a comunicar o ocorrido ao seu chefe imediato no dia em que começar a faltar.

.....continua a fls. 17.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

- 17 -

SEÇÃO V

Da Licença a Gestante

ARTIGO 119 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 3 (três) meses, com vencimentos - ou remuneração e demais vantagens.

§ 1º - A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo, prescrição médica em contrário.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Serviço Militar

ARTIGO 120 - Ao funcionário convocado para o Serviço Militar e outros encargos da segurança nacional, será concedido licença com vencimentos e sem prejuízo de quaisquer direitos ou -- vantagens.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o -- funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pela remuneração do Serviço Militar, caso em que a licença será concedida sem onus para os cofres municipais.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo -- não excedente de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

ARTIGO 121 - Ao funcionário oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios do artigo previstos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

ARTIGO 122 - O funcionário estável, depois de 2 (dois) anos de contínuo exercício, poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença, a não ser que esteja legalmente afastado.

§ 2º - Não será concedida a licença a funcionário que, a -- qualquer título, estiver ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

§ 3º - A licença será negada, se não convier ao interesse -- do serviço.

ARTIGO 123 - Uma vez concedida, a licença não poderá ser -- cassada.

ARTIGO 124 - A qualquer tempo, o funcionário poderá desis--tir da licença.

ARTIGO 125 - Só se concederá nova licença depois do decorri--dos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA POR AFASTAMENTO DO CONJUGE

ARTIGO 126 - A funcionária casada com funcionário público - civil ou militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o cônjuge "ex-ofício", for mandado servir em outro qualquer lugar do território nacional ou no exterior.

§ 1º - A licença dependerá de requerimento, devidamente ins--truído com documento oficial que prove a transferência ou missão e vigorará pelo prazo que durar o afastamento compulsório do -

.....continua a fls. 18.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N. _____

Almeida

- 18-

cônjuge.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO OU DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 127 - Além do vencimento ou da remuneração, sómen-
te poderão ser deferidas as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - ajuda de custo
- II - diária;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário família;
- V - auxílio doença;
- VI - gratificação.

ARTIGO 128 - É permitida a consignação sobre vencimento-
ou remuneração, provento e gratificação por tempo de serviço.

§ UNICO - O limite de que trata o presente artigo poderá
ser elevado até 50% quando se tratar de aquisição de casa pró-
pria e prestação alimentícia.

ARTIGO 130 - A consignação em folha poderá servir a ga-
rantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública.
- II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria
desde que seja em favor de instituições oficiais;
- III - cota para cônjuge ou filho em cumprimento de deci-
são judicial;
- IV - contribuição para aquisição de casa própria, por in-
termediário de Institutos de Previdência e Assistência
Caixas Econômicas e outros estabelecimentos oficiais
de crédito.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 131 - Vencimento é a retribuição paga ao funcioná-
rio pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao padrão -
fixado em Lei.

ARTIGO 132 - Remuneração é a retribuição paga ao funcio-
nário titular do cargo, correspondente ao padrão de vencimentos
e mais as percentagens que, por lei, lhes sejam atribuídas.

ARTIGO 133 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia se não compare-
cer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

II - um terço do vencimento ou remuneração diária quan-
do comparecer ao serviço dentro da hora seguinte e marcada para
o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o pe-
ríodo de trabalho;

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o -
afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por cri-
me comum ou denúncia por crime inafiançável, em processo no -
qual não haja, pronúncia, com direito a diferença se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante-
o período do afastamento em virtude de condenação por sentença
definitiva, a pena que não deterrene demissão;

V - o vencimento nos casos de licença por motivo de -
doença em pessoa da família, conforme estabelece as alíneas b,
c, e d, do parágrafo 2º do artigo 118 deste Estatuto.

ARTIGO 134 - Perderá o vencimento ou remuneração do car-
go efetivo o funcionário:

.....continua a fls. 19.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

Assinatura

- 19 -

I - quando no exercício de cargo em comissão;
II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal,
III - quando designado para servir em qualquer órgão do Governo Federal, Estadual ou de outro município, bem como em qualquer órgão autárquico ou entidade de economia mista, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ ÚNICO - Em qualquer dos casos previstos neste artigo o funcionário poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo municipal.

ARTIGO 135 - Nos casos de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

ARTIGO 136 - Os funcionários estão sujeitos ao ponto - excetuando-se os que forem dispensados, pelo Prefeito, dessa exigência em atenção as atribuições que desempenham.

§ ÚNICO - A dispensa do registro de ponto será concedida através de portaria.

ARTIGO 137 - Ao chefe da repartição ou serviço compete antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário.

ARTIGO 138 - As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontadas em parcelas mensais nunca excedentes a décima parte dos vencimentos.

§ ÚNICO - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

ARTIGO 139 - O vencimento, a remuneração e demais vantagens atribuídas ao funcionário, não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos.

ARTIGO 140 - É vedada a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração, do pessoal do serviço público municipal.

SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO

ARTIGO 141 - Será concedida e paga adiantadamente ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de nova instalação, incluídas as de viagem.

§ 2º - A ajuda de custo poderá deferir-se ao funcionário que se afastar do município em missão de estudo.

§ 3º - Consideradas as condições de cada caso, a autoridade competente arbitrará o valor da ajuda de custo, que não poderá exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do vencimento ou remuneração.

§ 4º - O transporte do funcionário e de sua família - correrá por conta do município.

ARTIGO 142 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário:

I - que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II - que for posta a disposição do Governo Federal, Estadual ou de outro município.

.....continua a fls. 20.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

[Assinatura]

- 20 -

III - que fôr transferido ou removido, a pedido;

ARTIGO 143 - Restituirá a ajuda de custo o funcionário -
que:-

I - não se transportar para a nova sede nos prazos de--
terminados;

II - antes de terminada a missão, regressar, pedir exone--
ração ou abandonar o serviço,

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pes--
soal e poderá ser feita parceladamente,

§ 2º - Se o regresso do funcionario fôr determinado por -
autoridade competente, ou doença comprovada, na pessoa do funcio--
nario do conjuge, de ascendente ou descendente até 1º grau ou ain--
da por exoneração a pedido, após 90 (noventa) dias de exercício--
na nova sede, não haverá obrigação de restituir.

ARTIGO 144 - A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o padrão de vencimentos ou remuneração do car--
go;

II - sobre vencimento do cargo em comissão que o funcio--
nário passar a exercer na nova sede;

III - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da --
gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribu--
ida.

SEÇÃO IV DAS DIARIAS

ARTIGO 145 - Ao funcionário que se deslocar temporáriamen--
te da sede de sua repartição, em objeto de serviço do município,
conceder-se-a a diaria, a título de indenização das despesas de
transportes, alimentação e pousada, fixada pelo Prefeito.

§ 1º - Não se concederá diaria quando o deslocamento cons--
tituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 2º - O deslocamento por período superior a 3 (três) dias
deverá ser determinado através de portaria.

SEÇÃO V DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ARTIGO 146 - Ao funcionário que, no desempenho de suas --
atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido--
auxílio calculado sobre o padrão de vencimento para compensar --
eventual diferença de caixa.

SEÇÃO VI DO SALARIO FAMILIA

ARTIGO 147 - O salário familia será concedido a todo fun--
cionário ativo, inativo ou em disponibilidade da Prefeitura, que
tiver os seguintes dependentes vivendo as suas expensas.

I - conjuge do sexo feminino, que não exerça atividade--
remunerada;

II - filho menor de 18 (dezoito) anos, que não exerça --
atividade remunerada e não tenha renda própria.

III - filhos inválidos ou mentalmente incapazes,

IV - filha solteira, menor de 21 (vinte e um) anos, que
não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ UNICO - Compreendem-se neste artigo os filhos, de qual--
quer condição, os enteados, os adotivos e os menores, que median--
te autorização judicial, vivam sob a guarda e sustento do funcio--
nario.

ARTIGO 148 - Quando o pai e a mãe forem funcionário ati--

.....continua a fls. 21.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

Offício

- 21 -

vos ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido unicamente ao que perceber maior vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Se não viverem em comum, será calculado sobre o -
vencimento, remuneração ou provento do que tiver beneficiários -
sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos tiverem os beneficiários sob sua guarda, -
será concedido a um outro dos pais, de acordo com a distribuição
dos beneficiários.

ARTIGO 149 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro e a -
madrasta e na falta deste, os representantes legais dos benefi-
ciários.

ARTIGO 150 - O salário-família somente será devido se o -
funcionário fizer juízo, ao mês, a alguma parcela a título de ven-
cimento, remuneração ou provento.

ARTIGO 151 - A quota salário-família será devida a partir
da data em que for protocolado o pedido, devidamente instruído -
para filhos já existentes ao tempo da admissão ao cargo público,
e partir da data do nascimento, para o salário família correspon-
dente aos filhos nascidos posteriormente a admissão.

§ 1º - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá
fazer prova de que ainda subsistem os motivos de concessão do sa-
lário-família, sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

§ 2º - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a -
pagamento indevido do salário família, ficará obrigado a resti-
tuição do débito, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º - Consideram-se solidariamente responsáveis, para to-
dos os efeitos, os que houverem firmado atestado ou declarações
falsas, para efeito de instrução de pedido de salário família.

§ 4º - O funcionário ativo ou inativo é obrigado a comuni-
car ao órgão de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer al-
teração que se verificar na situação dos dependentes, da qual de-
corra alteração ou supressão do salário família.

ARTIGO 152 - É proibida a acumulação de salário-família, -
ainda quando um dos cargos públicos seja estranho ao município.

ARTIGO 153 - Nenhum desconto se fará sobre o salário-famí-
lia, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que
para fins de previdência social.

SEÇÃO VII

Do Auxílio Doença

ARTIGO 154 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença
para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no
artigo 116, item II, deste Estatuto, o funcionário terá direito
a título de auxílio, a um mês de vencimento ou remuneração.

ARTIGO 155 - A despesa com o tratamento do acidentado em
serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de institui-
ções de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 156 - Conceder-se-á gratificações:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela execução de trabalho de natureza especial com
risco de vida ou saúde;
- IV - pelo exercício:
 - a) - do encargo de auxiliar ou membro de comissão de con--

.....continua a fls. 22.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

[Assinatura]

- 22 -

curso.

b)- do encargo de auxiliar, ou professor de curso legalmente instituído.

V - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

VI - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do município ou quando designado, pelo Prefeito para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva;

VII- adicional por tempo de serviço,

VIII- por representação de gabinete.

§ UNICO - O disposto no item IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho do cargo.

ARTIGO 157 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de Chefia ou outros que a lei determinar.

§ UNICO - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

ARTIGO 158 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá 50% (cincoenta por cento) do vencimento ou remuneração mensal será:

I - arbitrada previamente pelo Prefeito,

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação equivalerá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário se realizar após as 22 (vinte e duas) horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

ARTIGO 159 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante do cargo de direção ou chefia, em comissão ou não,

II - o funcionário que, por qualquer motivo não se encontre em exercício do cargo.

ARTIGO 160 - A gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do vencimento.

ARTIGO 161 - As gratificações a que se referem os itens IV e V do artigo 156, não poderão exceder, respectivamente a 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do vencimento.

ARTIGO 162 - A gratificação para participação em órgão de deliberação coletiva será proposta pelo órgão e aprovada por decreto do Prefeito.

ARTIGO 163 - Por quinquênio de exercício efetivo, no Serviço Público Municipal, o servidor receberá uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

ARTIGO 164 - O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais uma sexta parte dos vencimentos, adicional que, para todos os efeitos será incorporado ao seu vencimento, mediante petição do competente título declaratório.

ARTIGO 165 - A contagem de tempo de serviço, para efeito do disposto no artigo anterior, será efetuada por dias corridos de efetivo exercício, descontadas as faltas e períodos de afastamento, conforme determina a lei.

ARTIGO 166 - A gratificação pela representação de Gabinetecontinua a fls. 23.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

[Assinatura]

- 23 -

é concedida, individualmente, através de Portaria do Prefeito a quem, a seu juízo, julgar conveniente atribuí-la e correspondera ao encargo de prestação de serviço em órgão que exija alto nível de representação.

§ ÚNICO - A gratificação de que trata este artigo é concedida anualmente, dentro dos limites da dotação orçamentária.

CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES

ARTIGO 167 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer, ou direito legal, o funcionário, podera faltar ao serviço até (oito) 8 dias consecutivos por motivo de:

I - casamento,

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos,

ARTIGO 168 - Ao funcionário licenciado para tratamento da saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, podera ser concedido transporte, inclusive para a pessoa da sua família, se estiver em estado de saúde que não permita viajar sem acompanhante.

ARTIGO 169 - Também podera ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora de sua sede no desempenho de serviço, sem prejuízo dos vencimentos e outras vantagens do seu cargo, para prestação de provas ou exame, cujo horário coincida com o da repartição.

§ 1º - O pedido para faltar deverá ser feito com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, sendo responsabilizado o funcionário que prestar falsas informações.

§ 2º - Será concedida tolerância ao horário de entrada e saída, mediante compensação aos funcionários que cursarem escolas oficiais ou oficializadas, cujo horário de aulas venham a exigir tal concessão.

ARTIGO 170 - Em caso de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido à família do mesmo, um auxílio funeral, equivalente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante provas das pessoas.

§ 3º - Em caso de falecimento do cônjuge ou filhos solteiros sob dependência do funcionário, será concedido ao mesmo um auxílio funeral, correspondente a 20 (vinte) vezes a importância mensal de 1 (um) salário-família.

§ 4º - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumário, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito.

ARTIGO 171 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos, além dos previstos em lei.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência

ARTIGO 172 - O município, diretamente ou não, prestará serviço de assistência a seus funcionários e respectivas famílias nos termos e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

.....continua a fls. 24.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

Almeida

- 24 -

ARTIGO 173 - É assegurado ao funcionário, em toda a sua plenitude, o direito de requerer e o de representar.

ARTIGO 174 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e a ela encaminhado por intermédio de superior imediato do requerente.

ARTIGO 175 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira, - não podendo ser renovado.

§ ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração - de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

ARTIGO 176 - Ao Prefeito caberá recurso do indeferimento ao pedido de reconsideração.

ARTIGO 177 - O pedido de reconsideração e o recurso não-tem efeito suspensivo.

§ ÚNICO - O que for provido retroagirá, em seus efeitos a data do ato impugnado.

ARTIGO 178 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos dos quais decorrem demissão, como também a aposentadoria ou disponibilidade ou as respectivas cessações,

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

ARTIGO 179 - O prazo de prescrição será contado da data da publicação oficial do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que tomou ciência o interessado.

ARTIGO 180 - O pedido de reconsideração e o recurso, -- quando cabíveis interrompem a prescrição até duas vezes.

ARTIGO 181 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se -- houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

ARTIGO 182 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso, em cujo encaminhamento observar-se-á o disposto no artigo 175, será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso deverá sob pena de rejeições "in limini" conter novos argumentos.

ARTIGO 183 - É assegurado o direito de vista do processo ao próprio funcionário ou ao seu representante legal.

ARTIGO 184 - Sob pena de responsabilidade é assegurado - ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade;

I - o rápido andamento dos processos de seu interesse nas repartições públicas do Município;

II - a ciência das informações, pareceres e despachos - dados em processo que a ele se refiram;

III - o fornecimento de certidões requeridas para defesa de seus direitos,

IV - a expedição de certidões requeridas para esclarecimentos de negócios administrativos, salvo se o in-

.....continua a fls. 25.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.º _____

Assessor

- 25 -

teresse publico impuzer sigilo.

CAPITULO X

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 185 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento ou remuneração do cargo, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo equivalente.

§ UNICO - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, o funcionário posto em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado nele.

ARTIGO 186 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, computando-se o período relativo a disponibilidade - como de exercício efetivo.

ARTIGO 187 - A disponibilidade não exclui a nomeação para cargo em comissão, ou designação para função gratificada.

CAPITULO XI

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 188 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de - serviço publico;
- III - por invalidez.

§ 1º - no caso do item II, o prazo é reduzido a 30 (trinta) anos, para as mulheres.

§ 2º - Atendendo a natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores aos 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do - artigo 189.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses salvo quando o laudo concluir pela incapacidade definitiva - para o serviço público.

ARTIGO 189 - O aposentado receberá vencimento ou remuneração integral:

I - quando contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino,

II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em Lei.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se o acidente a agressão sofrida e não - provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial de carater urgente, cabendo pena de suspensão a quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo ser rigorosamente caracterizada no laudo médico.

§ 5º - Ao funcionario ocupante de cargo em comissão aplica-se o disposto no presente artigo, quando invalidado nos termos do item II.

§ 6º - Na falta do funcionário ou aposentado, os seus dependentes que viviam sob a dependência economica do falecido direto, ou seja, o conjuge e filhos menores, ou inválidos, pais, -

.....continua a fls. 26.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

affrileo
- 26 -

farão jus a uma pensão na seguinte proporção:

I - 50% (cincoenta por cento) para o conjuge enquanto man-
tiver-se na viuvez e 10% (dez por cento) por cada dependente até-
o maximo de 5% (cinco por cento).

ARTIGO 190 - Excluidos os casos previstos no artigo ante-
rior o provento será proporcional ao tempo de serviço público, na
razão de um trinta avos por ano.

§ 1º - Nas hipoteses em que a lei fixar tempo menor, a -
proporção será de tantos avos quantos forem os anos de serviço ne-
cessario para a aposentadoria integral.

§ 2º - O provento da aposentadoria não será superior ao -
vencimento, nem inferior a um terço daquele sobre o qual for cal-
culado, acrescido das vantagens de caráter permanente, concedidas
por lei ao servidor.

ARTIGO 191 - Os proventos da inatividade serão revistos, -
na mesma proporção sempre que for motivo de alteração do poder a-
quisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionarios
em atividade.

ARTIGO 192 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em
caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remune-
ração percebida na atividade.

ARTIGO 193 - O funcionario aposentar-se-á:

I - com as vantagens do cargo em comissão ou da função -
gratificada em cujo exercicio se achar, desde que o exercicio --
abranja, sem interrupção, os 6 (seis) anos anteriores;

II - com as vantagens previstas no item I, desde que o -
exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas tenha com-
preendido um total de 10 (dez) anos, não consecutivos, mesmo que
ao aposentar-se, o funcionario ja esteja fora daquele exercicio.

§ UNICO - No caso do item II deste artigo, quando mais de
um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuidas vantagens
do maior padrao, desde que lhe corresponda um exercicio minimo de
2 (dois) anos, fora dessa hipotese, atribuir-se-ao as vantagens -
do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

TITULO IV DO REGIME PREVIDENCIÁRIO CAPITULO I DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 195 - É vedada a acumulação remunerada exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou cien-
tífico.

III - a de dois cargos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é per-
mitida quando haja correlação de materias e compatibilidade de ho-
rarios.

§ 2º - A proibição deste artigo estende-se a acumulação -
de cargo do Município com os da União, dos Estados, de outros mu-
nicipios, Entidades Empresas Publicas e Sociedades de Economia --
Mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica -
aos aposentados, quanto ao exercicio de mandato eletivo, cargo em
comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou es-
pecializados.

ARTIGO 196 - O funcionario não poderá exercer mais de uma

.....continua a fls. 27.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

RUA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

- 27 -

função gratificada.

ARTIGO 197 - Verificada a acumulação proibida, em processo administrativo e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ UNICO - Provada a má fé, o funcionário perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

ARTIGO 198 - São deveres do funcionário municipal:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discreção;
- IV - Urbanidade;
- V - Lealdade, as instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - Observância das normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência as ordens superiores exceto quando manifestamente ilegais, representando por escrito quando isto ocorrer;
- VIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem o seu assentamento individual, inclusive a sua declaração de família;
- XI - atender a convocação de serviço extraordinário e presta-lo;
- XII - Eleitor no local onde exerce o cargo;
- XIII - frequentar cursos legalmente instituídos, para treinamento, aperfeiçoamento e especialização;
- XIV - testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas;
- XV - comparecer a comemorações cívicas, quando convocado;
- XVI - apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou se for o caso, com o uniforme que for determinado;
- XVII - apresentar relatórios de sua atividade, nas hipóteses e nos prazos previstos em lei ou regulamento;
- XVIII - atender prontamente:
 - a) - as requisições para a defesa da Fazenda Pública e da justiça em geral;
 - b) - a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito,
 - c) - os pedidos de informação da Câmara Municipal;
- XIX - apresentar sugestões para a melhoria do serviço;
- XX - tratar o público com polidez, respeito e cortezia.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 199 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se com menosprezo, em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração pública, po-

.....continua a fls. 28.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

A. Silva

- 27 -

função gratificada.

ARTIGO 197 - Verificada a acumulação proibida, em processo administrativo e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ UNICO - Provada a má fé, o funcionário perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

ARTIGO 198 - São deveres do funcionário municipal:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discreção;
- IV - Urbanidade;
- V - Lealdade, as instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - Observância das normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência as ordens superiores exceto quando manifestamente ilegais, representando por escrito quando isto ocorrer;
- VIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem o seu assentamento individual, inclusive a sua declaração de família;
- XI - atender a convocação de serviço extraordinário e presta-lo;
- XII - Eleitor no local onde exerce o cargo;
- XIII - frequentar cursos legalmente instituídos, para treinamento, aperfeiçoamento e especialização;
- XIV - testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas;
- XV - comparecer a comemorações cívicas, quando convocado;
- XVI - apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou se for o caso, com o uniforme que for determinado;
- XVII - apresentar relatórios de sua atividade, nas hipóteses e nos prazos previstos em lei ou regulamento;
- XVIII - atender prontamente:
 - a) - as requisições para a defesa da Fazenda Pública e da justiça em geral;
 - b) - a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito,
 - c) - os pedidos de informação da Câmara Municipal;
- XIX - apresentar sugestões para a melhoria do serviço;
- XX - tratar o público com polidez, respeito e cortezia.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 199 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se com menosprezo, em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração pública, po-

.....continua a fls. 28.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

[Assinatura]

OFÍCIO N.

- 28 -

dendo porém, em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, bem como - tirar cópias de documentos, arquivados ou não, sem essa autorização.

III - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr qualquer proveito -- pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

VI - entreter-se com palestras ou leituras que não se -- refiram ao serviço público, em hora de expediente;

VII - pleitear como procurador ou intermediário junto as repartições municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até o 2º grau;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

X - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos -- casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe compe-- tir ou a seus subordinados;

XI - aceitar representação de Estado Estrangeiro;

XII - ser diretor, responsável ou gerente de empresa de sociedade civil ou firma comercial, subvencionada pelo Governo-Municipal;

XIII - praticar atos de sabotagem contra o regime ou o -- serviço público;

XIV - entregar-se ao vício da embriaguez ou de jogos proi-- bidos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 200 - Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressões dos deveres, o funcionário responde civil, pe-- nal e administrativamente.

ARTIGO 201- A responsabilidade Civil decorre de procedi-- mento doloso ou culposo do funcionário, que importe em prejuízo- para a fazenda municipal ou para terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados poderá ser li- quidade mediante o desconto em prestações mensais não excedentes cada uma, a décima parte do vencimento ou remuneração do funcio- nário, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - se se tratar de danos causados a terceiros, respon- dera o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressi- va, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última- instância, que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar- o terceiro prejudicado, ou de acordo amigável, mediante parecer- da Procuradoria Jurídica da Municipalidade, desde que haja pro- cesso administrativo, em que se tenha a responsabilidade apurada do funcionário.

ARTIGO 202 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

§ ÚNICO - Compreende-se neste artigo, particularmente as faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem e os -

.....continua a fls. 29.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

- 29 -

materiais sob guarda do funcionário, ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização, bem como a ausência ou inexatidão das necessárias notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou despesa.

ARTIGO 203 - A responsabilidade administrativa do funcionário resulta de atos ou emissões praticadas no desempenho das atribuições funcionais.

ARTIGO 204 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

ARTIGO 206 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado, pelo funcionário, com transgressão dos deveres e proibições resultantes da função que exerce.

§ ÚNICO - A transgressão é punível, quer consista em ação ou omissão, independentemente de ter produzido consequências perturbadoras do serviço.

ARTIGO 207 - São penas disciplinares:

- I - repreensão
- II - multa
- III - suspensão
- IV - destituição da chefia
- V - demissão
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ ÚNICO - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos resultantes para o serviço público.

ARTIGO 208 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou por infrações acumuladas, que sejam apreciadas em um único processo.

ARTIGO 209 - A pena de repreensão será aplicada, por escrito nos casos de desobediência ou negligência do funcionário, no cumprimento de seus deveres.

ARTIGO 210 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

§ 1º - O funcionário perderá durante o período de suspensão, todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º - A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cincoenta por cento), por dia, do vencimento ou remuneração quando houver conveniência para o serviço da permanência do funcionário em sua função.

ARTIGO 211 - São entre outros motivos determinantes para o serviço da permanência do funcionário em sua função;

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular da função;
- IV - retardar a instrução ou andamento de processos;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

ARTIGO 212 - A demissão somente será aplicada ao funcionário estavel:

- I - em virtude de sentença judicial;

.....continua a fls. 30.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

[Handwritten signature]

OFÍCIO N.

- 30 -

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- a)- incontinência pública escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- b)- insubordinação grave em serviço;
- c)- crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- d)- abandono de cargo;
- e)- ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;
- f)- aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- g)- lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio público;
- h)- revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- i)- transgressão de qualquer dos itens IV, VII, IX, X, XI, XII e XIII do artigo 199 deste Estatuto.

§ 2º - Entende-se por abandono de cargo a ausência do funcionário ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição do grau em que se fundamente.

§ 4º - Nos casos de maior gravidade, a demissão do funcionário poderá ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO", a qual constará sempre nos decretos de demissão.

ARTIGO 213 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar, provado, em processo que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

- I - praticou, quando em atividade qualquer das infrações para as quais é cominada, neste Estatuto, a pena de suspensão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação do Estado Estrangeiro,
- IV - praticou usura ou advocacia administrativa.

§ ÚNICO - A disponibilidade será igualmente cassada ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que foi aproveitado, salvo motivos relevantes comprovados documentalmente.

ARTIGO 214 - Para imposição de penas disciplinares são competentes:

- I - o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, destituição de chefia, suspensão até 15 (quinze) dias.
- II - o imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício, o funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias;
- III - o chefe imediato do funcionário, no caso de repreensão.

ARTIGO 215 - Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do júri e da justiça Eleitoral, sem motivo justificado.

ARTIGO 216 - São circunstâncias atenuantes à aplicação da pena:

- I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviços com exemplar comportamento e zelo;
- II - a confissão espontânea da infração.

.....continua a fls. 31.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

- 31 -

ARTIGO 217 - São circunstâncias agravantes à aplicação da pena:

- I - o conluio para a prática da inflação,
- II - a acumulação de infrações.

ARTIGO 218 - Contados da data da infração, prescreverá, - na esfera administrativa:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão,
- II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ UNICO - A falta, também prevista como crime de lei penal, prescreverá juntamente com este.

TITULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR DO PROCESSO - CAPÍTULO I

ARTIGO 219 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou -- promover-lhe apuração imediata, por meio sumário ou mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa a acusada.

§ UNICO - O processo antecederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, - demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

ARTIGO 220 - A instauração de processo administrativo será determinada pelo Prefeito, mediante solicitação do titular de órgão a ele diretamente subordinado.

ARTIGO 221 - Uma comissão, designada pelo Prefeito e composta de 3 (três) funcionários estáveis, promoverá o processo administrativo.

§ 1º - Ao constituir a Comissão, o Prefeito designará, entre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O Secretário da Comissão, será designado pelo seu Presidente.

ARTIGO 222 - Na fase preparatória do processo disciplinar a Comissão poderá realizar investigação sumária e sindicância, - resguardando o sigilo, sempre que necessário.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após a lavratura do termo, a comissão fornecerá ao acusado, cópia do mesmo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que se publicará 3 - (três) vezes na imprensa local.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável, designado pelo Presidente da Comissão.

ARTIGO 223 - Da data da citação ou da abertura de vista - ao defensor dativo, correrá o tríduo para a defesa prévia, na - qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de - prova e apreciar os elementos coligados na fase preliminar da - sindicância ou investigação.

ARTIGO 224 - Decorrido o tríduo, terá início o período de prova, na qual a comissão promoverá o que julgar conveniente a - instrução do processo, inclusive o que for requerido pelo acusado e deferido.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e se ele não comparecer ou se recusar a presta-la, ser-

.....continua a fls. 32.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

A. Miller

- 32 -

lhe-a aplicada a pena de confesso.

§ 2º - Quando cabível a pericia, esta será feita por técnico escolhido pela Comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

ARTIGO 225 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado ou seu legítimo procurador, para o prazo de 10 (dez) dias, -- apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na re-partição.

§ 1º - Se existir mais de um indiciado, o prazo será -- comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.

ARTIGO 226 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo a autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicado, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

ARTIGO 227 - Recebido o processo a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversão de dinheiro públicos, apurado em inquerito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

ARTIGO 228 - Se se tratar de crime, a autoridade promotora do inquerito administrativo providenciará a instauração de inquerito policial.

ARTIGO 229 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, as -- sanções e providências que excederem de sua alçada.

§ UNICO - Se existir mais de um indiciado a diversidade de de sanções, caberá o julgamento ao Prefeito.

ARTIGO 230 - Quando a infração estiver capitulada na Lei penal, será o processo remetido a autoridade judiciária, ficando traslado na Repartição Municipal.

ARTIGO 231 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

ARTIGO 232 - Sempre que necessário a comissão dedicará todo tempo aos trabalhos do inquerito, ficando seus membros, nesta situação, dispensados do serviço na repartição durante todas as fases do Processo Administrativo.

ARTIGO 233 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 234 - Cabe privativamente ao Prefeito ordenar, -- fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal que se achem sob a guarda deste, no caso de alcance ou omissão -- em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizada -- com urgência a tomada de contas.

.....continua a fls. 33.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N. _____

- 33 -

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 235 - A suspensão preventiva até 90 (noventa) dias será ordenada pelo Prefeito, a pedido da comissão de inquérito desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta ou irregularidade que lhe é imputada.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o presente artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

ARTIGO 236 - O funcionário indiciado terá direito:

I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspensão, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão.

II - a contagem do tempo de prisão administrativa ou suspensão preventiva, bem como ao pagamento de vencimento e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência;

III - a contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.

CAPÍTULO IV DA REVERSÃO

ARTIGO 237 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ UNICO - Se se tratar de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

ARTIGO 238 - Correrá a revisão em apenas ao processo originário.

ARTIGO 239 - O requerimento devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito, que determinará uma comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis, de sua nomeação, o reexame do processo, procedente de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.

ARTIGO 240 - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ UNICO - Será considerado informante a testemunha que, residindo fora do sede do município, prestar depoimento por escrito.

ARTIGO 241 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará.

§ UNICO - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias podendo antes, o Prefeito determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

ARTIGO 242 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta ao funcionário, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, inclusive indenização -

.....continua a fls. 34.....



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N.

- 34

J. P. Silva

por perdas e danos causados ao mesmo.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 243 - Será consagrado ao servidor público municipal o dia 28 de outubro de cada ano.

ARTIGO 244 - Consideram-se da família do funcionário, devendo constar do seu assentamento individual, além do cônjuge e filhos qualquer pessoal que viva às suas expensas.

ARTIGO 245 - Os prazos previstos neste Estatuto contar-se-ão por dias corridos.

§ ÚNICO - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

ARTIGO 246 - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem a qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

ARTIGO 247 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de seus direitos sem sofrer alteração em sua atividade profissional.

ARTIGO 248 - A função de jornalista profissional não é incompatível com a de funcionário público municipal, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

ARTIGO 249 - O provimento nos cargos, a transferência e a substituição serão regidos por leis especiais, aplicadas subsidiariamente às disposições deste Estatuto.

ARTIGO 250 - Este Estatuto se aplica ao funcionário da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições cometidas nesta Lei, ao Prefeito, quando for o caso.

ARTIGO 251 - Nenhum servidor público municipal poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão de mandato legislativo ou do exercício de cargo de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito.

ARTIGO 252 - É vedada a fixação de vencimentos e vantagens de servidores municipais em base superior à de servidores estaduais, com deveres, atribuições e responsabilidades iguais ou equivalente.

ARTIGO 253 - Ao funcionário municipal que tiver sido ex-combatente das Forças Armadas ou da Marinha Mercante do Brasil e que tenha participado de operações belicas na 2ª Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos;

- I - estabilidade no serviço público municipal;
- II - aposentadoria com vencimentos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo;
- III - aproveitamento no serviço público municipal sem a exigência do disposto no artigo 16 deste Estatuto.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 254 - São estáveis os atuais servidores municipais que a 24 de janeiro de 1967, contavam, pelo menos 5 (cinco) anos de serviço público.

ARTIGO 255 - A administração Municipal, dentro do prazo de noventa (90) dias da vigência desta Lei, tomará providências relativas aos funcionários não amparados pelo disposto no artigo anterior, seja abrindo concurso público, nos quais os mesmos de-

.....continua a fls. 35



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA - FONE 12 - PALÁCIO 10 DE OUTUBRO

OFÍCIO N. _____

- 35 -

verão ser obrigatoriamente inscritos, seja contratando-os no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para o desempenho das funções relativas aos cargos por eles ocupados.

ARTIGO 256 - O servidor que já tiver satisfeito, antes de 15 de março de 1968, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente antes de 15 de março de 1967, aposentar-se-a com os direitos e vantagens previstas naquela legislação.

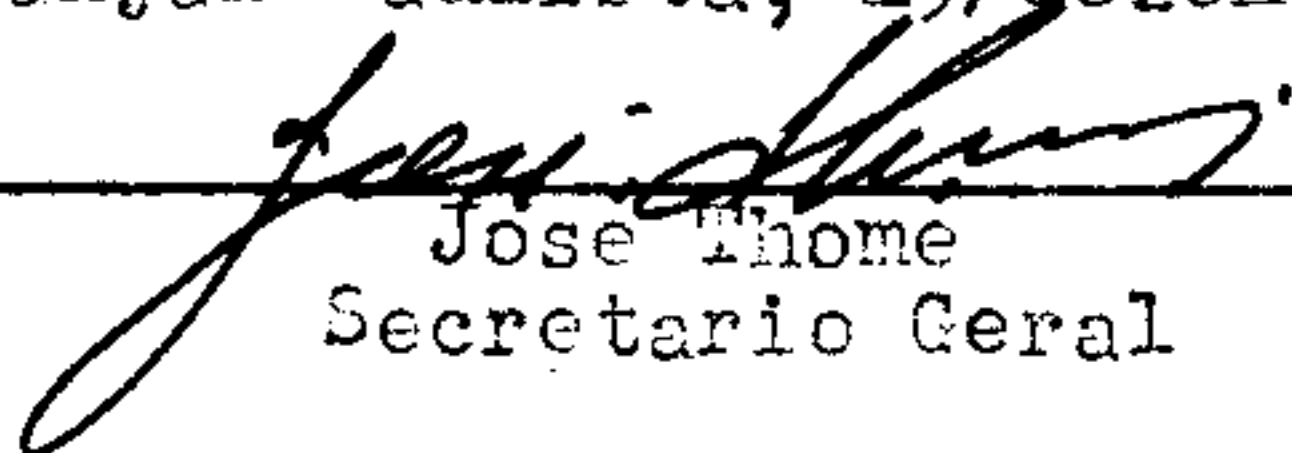
ARTIGO 257 - Ficam assegurados todos os direitos e vantagens adquiridos até a data de entrada em vigor do presente Estatuto.

ARTIGO 258 - Este Estatuto entrará em vigor na data de afixação em lugar de costume, revogadas as disposições em contrário.

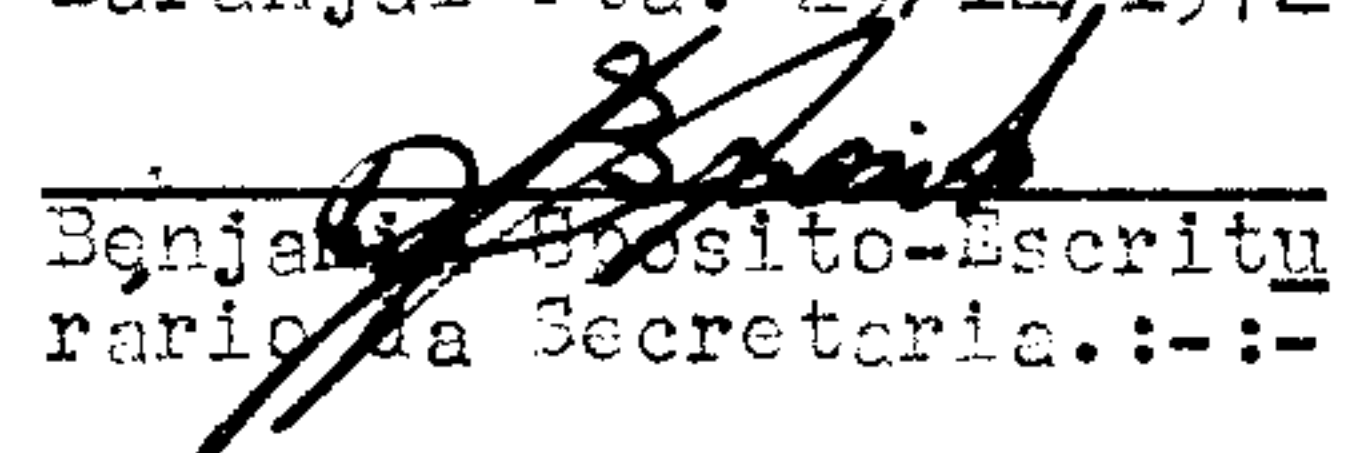
Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 29 de dezembro de 1972.


Hermelindo Pillon
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.:--:--:--:--
Laranjal Paulista, 29/dezembro/1972.-


Jose Thome
Secretario Geral

Registrada a fls. 11 verso do livro de registro de Leis numero 9.:--:--:--:--
Laranjal Pta. 29/12/1972


Benjamim Bposito-Escriturario da Secretaria.:--:--